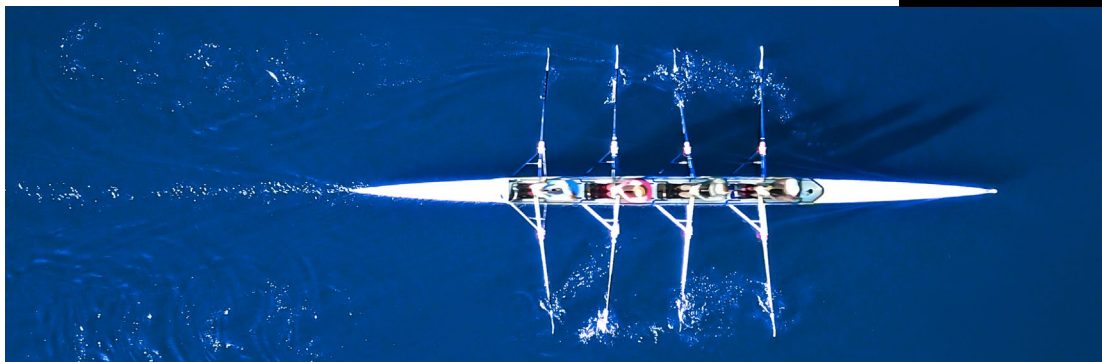




NOV. 25

MOÇAMBIQUE

NEWS

TECNOLOGIA, MEDIA E TELECOMUNICAÇÕES

Moçambique: Proposta de Lei de Proteção de Dados Pessoais

Esta proposta legislativa pretende reforçar os direitos fundamentais à proteção de dados pessoais de pessoas singulares e à reserva da vida privada, estabelecendo regras claras para a recolha, tratamento e conservação de dados pessoais. A proposta tem também em vista a consolidação de um ambiente digital seguro e inclusivo, bem como o cumprimento, por Moçambique, das normas da Convenção da União Africana sobre Cibersegurança e Proteção de Dados Pessoais. Nesse sentido, a proposta integra um conjunto de iniciativas tomadas por Moçambique para reforçar a sua soberania digital, de entre as quais se destaca a aprovação de duas propostas de lei relativas à segurança cibernética e a crimes cibernéticos a 30 de setembro.

Sendo aprovada, a Lei de Proteção de Dados Pessoais aplicar-se-á a quaisquer pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, que desenvolvam atividades relacionadas com dados pessoais, com fins económicos e não particulares, no território nacional. É excluído do âmbito de aplicação da proposta o tratamento de dados pessoais para efeitos de jornalismo, expressão artística e literária, livre desenvolvimento da personalidade, dignidade e exercício da cidadania por pessoas singulares. A aplicação destas normas pode ainda ser afastada por autoridades competentes, quando tal se afigure necessário para a defesa nacional e da segurança pública.

Este documento
foi redigido segundo
o Novo Acordo
Ortográfico

Pedro Lomba
Sara Gouveia
Teixeira
Sara Rentroia
Pacheco
PLMJ Advogados

Nuno Morgado
Pereira
PLMJ Colab
Mozambique – NMP
Advogados

A proposta tem também em vista a consolidação de um ambiente digital seguro e inclusivo, bem como o cumprimento, por Moçambique, das normas da Convenção da União Africana sobre Cibersegurança e Proteção de Dados Pessoais.

MOÇAMBIQUE

Na proposta destacam-se os seguintes aspetos:

Sistema Nacional de Proteção de Dados Pessoais

A nível institucional, a proposta prevê a criação de um Sistema Nacional de Proteção de Dados Pessoais, composto por diversas entidades e por dois órgãos:

- conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais: presidido pelo Primeiro-Ministro e composto por representantes do Governo, do setor empresarial e da sociedade civil. Compete-lhe a coordenação político-estratégica em matéria de dados pessoais, a elaboração anual de um relatório de avaliação da implementação da Política e Estratégia Nacional de Proteção de Dados e a resposta a comunicações por parte do Governo.
- autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD): corresponde à atual Entidade Reguladora de Tecnologias de Informação e Comunicação. Compete-lhe a regulação de todas as operações relativas ao tratamento de dados pessoais no território nacional, bem como das operações transfronteiriças que envolvam o tratamento de dados pessoais de cidadãos nacionais. É também o órgão responsável pela fiscalização e aplicação de sanções nos casos de incumprimento das normas desta proposta, bem como pela cooperação internacional na área de proteção de dados.

Agente de tratamento de dados e encarregado de proteção de dados

Relativamente aos agentes que procedem ao tratamento de dados, a proposta de lei refere o controlador e o operador, sendo o controlador a pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, a quem competem as decisões relativas ao tratamento, e sendo o operador a entidade que realiza o tratamento em nome do controlador.

A proposta refere, ainda, a nomeação de um encarregado de proteção de dados pessoais pelo agente de tratamento de dados. O encarregado é definido como uma pessoa singular que deverá manter a comunicação entre o agente de tratamento, os titulares de dados e a ANPD.

Requisitos para o tratamento de dados pessoais

Quanto aos dados pessoais, estes são definidos como toda a informação de qualquer natureza relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável, titular dos dados. Por sua vez, são considerados como dados pessoais sensíveis os que digam respeito à origem racial ou étnica, convicção religiosa ou política, filiação sindical, saúde, vida sexual ou situação económica do titular dos dados.

A proposta limita a admissibilidade do tratamento de dados pessoais a determinadas situações, de entre as quais se destacam o cumprimento de obrigação legal, a existência de razões de interesse público, a execução de contrato do qual o titular dos dados seja parte ou o consentimento expresso e inequívoco do titular de dados pessoais, sendo este dispensável quando os dados pessoais sejam tornados manifestamente públicos pelo seu titular.

Quanto ao tratamento de dados sensíveis, a proposta proíbe o seu tratamento, salvo em situações de consentimento inequívoco, expresso e escrito do titular de dados, de existência de razões de interesse público e de cumprimento de uma obrigação legal ou regulamentar à qual o agente de tratamento de dados esteja vinculado.

MOÇAMBIQUE

São ainda incluídas normas específicas na proposta quanto ao tratamento de dados de crédito e solvabilidade, dados de crianças, dados relativos a atividades ilícitas, fins de interesse, sistemas de videovigilância e gravação de chamadas.

Para efeitos desta proposta, não são considerados como dados pessoais os dados anonimizados, sendo esses definidos como dados que não estejam associados a um indivíduo.

Direitos do titular de dados pessoais

Tendo em vista a proteção dos titulares de dados pessoais, a proposta prevê que lhes sejam atribuídos uma série de direitos, incluindo o direito de acesso à informação relativamente ao tratamento dos seus dados, que deve ser disponibilizada pelo agente de tratamento de dados pessoais, o direito de oposição ao tratamento dos seus dados pessoais em determinadas situações e o direito a retificar, atualizar ou eliminar os seus dados pessoais.

Obrigações do agente de tratamento e do encarregado de proteção de dados pessoais

O encarregado de proteção de dados pessoais tem como deveres o registo e comunicação de incidentes de segurança à autoridade competente, a implementação de mecanismos internos de supervisão e mitigação de riscos e a prestação de apoio ao agente de tratamento no registo das operações de tratamento de dados. Além disso, o encarregado deve aceitar e responder às reclamações e comunicações dos titulares de dados, prestando os esclarecimentos necessários.

Para que o encarregado de dados possa exercer as suas funções e para que seja assegurada a sua autonomia técnica, o agente de tratamento deve proporcionar os recursos humanos, técnicos e administrativos que lhe sejam necessários. Recae também sobre o agente de tratamento as obrigações de solicitar a orientação do encarregado em decisões estratégicas relacionadas com o tratamento de dados, bem como de assegurar aos titulares de dados os meios necessários para o exercício dos seus direitos e para a comunicação com o encarregado.

Para além das obrigações relacionadas com o encarregado de dados, o agente de tratamento deve ainda adotar as medidas de segurança, técnicas e administrativas, necessárias para a proteção de dados pessoais contra acessos não autorizados ou incidentes de destruição, perda, alteração ou comunicação de dados de forma ilícita. Adicionalmente, o agente de tratamento deve conservar registos cronológicos das operações de recolha, alteração, consulta, divulgação e eliminação de dados. Em caso de ocorrência de incidente de segurança, o agente de tratamento deve comunicá-lo à ANPD e ao titular de dados pessoais.

O agente de tratamento deve ainda adotar as medidas de segurança, técnicas e administrativas, necessárias para a proteção de dados pessoais contra acessos não autorizados ou incidentes de destruição, perda, alteração ou comunicação de dados de forma ilícita.

MOÇAMBIQUE

Finalmente, o agente de tratamento deve implementar regras de boas práticas que estabeleçam o regime de funcionamento e procedimento para o tratamento de dados, as respetivas normas de segurança e padrões técnicos, o processo para reclamações pelos titulares de dados e os mecanismos internos de supervisão e mitigação de riscos.

Obrigações específicas para entidades públicas

Relativamente a entidades públicas que, no decurso da sua atividade e por razões de interesse público, procedam ao tratamento de dados pessoais, a proposta prevê o dever de comunicação da respetiva finalidade e procedimento aos titulares dos dados, bem como os prazos e procedimentos para que estes possam exercer quaisquer direitos relativos aos seus dados pessoais. As entidades públicas devem também indicar um encarregado de proteção de dados.

Transferência internacional de dados pessoais

A proposta regula, ainda, a transferência internacional de dados pessoais. Nesse sentido, é permitida a transferência internacional para países que consagrem um nível de proteção de dados equivalente ao estabelecido pela proposta, devendo a transferência ser notificada à ANPD. Relativamente à transferência para países que não assegurem o mesmo nível de proteção, a mesma estará dependente de autorização da ANPD, mediante a verificação de determinadas condições, como o consentimento do titular de dados, o cumprimento de acordos internacionais dos quais Moçambique seja parte ou a finalidade de dar resposta a um pedido de ajuda humanitária.

Sanções aplicáveis

Quanto ao regime sancionatório, a proposta define como contraordenação muito grave o tratamento de dados pessoais, pelo agente de tratamento, que viole normas de proteção de dados e que provoque danos patrimoniais ou morais.

Ainda relativamente ao não cumprimento das normas que compõem a proposta, é também prevista a possibilidade de aplicação de sanções administrativas pela ANPD, em função da gravidade e da natureza da infração e da culpa do agente. As sanções administrativas aplicáveis ao agente de tratamento incluem a realização de uma advertência, bloqueio ou eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração, suspensão do funcionamento da base de dados ou até a proibição, parcial ou total, do exercício de atividades relacionadas com o tratamento de dados.

Próximos passos

Quanto ao procedimento legislativo e de aprovação da proposta de lei, o Instituto Nacional de Tecnologias de Informação e Comunicação (INTIC) de Moçambique tem procedido à sua coordenação técnica, tendo publicado uma consulta pública no dia 5 de setembro de 2025 e tendo reunido com o Conselho da Europa no dia 7 de outubro, para garantir a harmonização da proposta com normas internacionais.

MOÇAMBIQUE

Após o encerramento da consulta pública, a proposta será objeto de uma harmonização técnica entre diferentes entidades governamentais, para posteriormente ser submetida a apreciação pelo Ministério das Comunicações e Transformação Digital, a aprovação pelo Conselho de Ministros e, finalmente, a aprovação pela Assembleia da República.

Após o encerramento da consulta pública, a proposta será objeto de uma harmonização técnica entre diferentes entidades governamentais, para posteriormente ser submetida a apreciação pelo Ministério das Comunicações e Transformação Digital, a aprovação pelo Conselho de Ministros e, finalmente, a aprovação pela Assembleia da República. ■

